

PROCESSO - A. I. Nº 299167.0017/00-2  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - FIX ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 1ª CJF nº 0204-11/04  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET - 09/11/2007

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0374-11/07

**EMENTA:** ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta, com base no art. 119, II, c/c o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que seja decretada a procedência parcial do Auto de Infração, em face de não ser devida a exigência do imposto de parte das operações, relativa ao exercício de 1999, conforme Parecer da Assessoria Técnica da PGE/PROFIS. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS com fundamento no artigo 119, II, c/c com o art. 136, § 2º, todos da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, face ao Controle da Legalidade exercido por esse órgão, que respaldada no Parecer de sua Assessoria, às fls. 1.171 e 1.172 dos autos, propõe que o CONSEF aprecie a referida Representação no sentido de que seja cancelada a inscrição do débito em dívida ativa e reduzido o valor da autuação para R\$9.931,90, referente ao exercício de 1999, por restarem patenteados os erros que permearam a presente autuação, de maneira a gravá-la com ilegalidade flagrante, tal como evidenciado pelo levantamento fiscal de fls. 1.173 a 1.211 do PAF.

Foi ressaltado que se trata de processo que já foi objeto de Representação anterior (fls. 951 a 953) não acolhida pelo CONSEF, consoante julgado de fls. 964 a 969, tendo o autuado ingressado com outro pedido de controle da legalidade, ao qual fez carrear novos documentos, que submetidos à assessoria técnica da PGE/PROFIS redundou na elaboração de novo levantamento fiscal nos moldes em que foi solicitado pelo acórdão de fls. 964 a 969, inclusive com a separação “*por espécie de mercadoria, como também por tipo, se novo, usado ou conserto*”, cujo levantamento fiscal, consubstanciado nos demonstrativos de fls. 1.173 a 1.211, ratificou a conclusão, já haurida no opinativo técnico de fls. 947 a 949, de que o valor devido pelo contribuinte – relativo apenas ao exercício de 1999, já que o débito pertinente ao exercício de 1998 restou quitado – é tão-somente de R\$9.931,90.

À fl. 1.215 dos autos, consta o despacho do Procurador Chefe da PGE/PROFIS aprovando a Representação, visto que o Parecer técnico demonstra qual o efetivo valor do tributo devido.

### VOTO

Da análise das peças processuais, observo que o Parecer PGE/PROFIS-ASTEC, às fls. 1.171 e 1.172, se baseou nos documentos fiscais carreados ao processo para realizar a revisão do levantamento quantitativo do estoque, considerando a espécie de mercadoria, como também o tipo do produto, se novo, usado ou para conserto, do que concluiu pelo valor remanescente do ICMS devido de R\$9.931,90, relativo ao exercício de 1999, consoante demonstrativos às fls. 1.173 a 1.211 dos autos.

Do exposto, com base no Parecer da Assessoria Técnica da PGE/PROFIS, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS ao CONSEF, no exercício do controle de legalidade, para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de infração de nº 299167.0017/00-2, no

valor de R\$28.578,58, sendo R\$18.646,68, relativo ao exercício de 1998, cujo valor já foi recolhido consoante documento à fl. 1.226, devendo ser homologado, e R\$9.931,90, inerente ao exercício de 1999, objeto desta Representação.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARAES FEITOSA - REPR. DA PGF/PROFIS